



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**  
Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
[www.preap.mpf.mp.br](http://www.preap.mpf.mp.br)

**RECOMENDAÇÃO PRE/AP Nº 64/2018**

*Recomenda aos diretórios partidários estaduais do Amapá que observem nas Eleições 2018 as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, que tratam da cota de gênero nos registros de candidatura.*

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, determina aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os Órgãos, cujos membros sejam objeto de eleições públicas (art. 7º, alíneas "a" e "b");

**CONSIDERANDO** que a participação feminina nas esferas de governo é ínfima e continua refletindo o desequilíbrio histórico de gênero nas funções públicas e que, dentre 193 países, o Brasil ocupa a 154<sup>a</sup> posição no ranking mundial de representação feminina do *Inter-Parliamentary Union*<sup>1</sup>, com apenas 10% de representantes mulheres na Câmara dos Deputados e 14% no Senado Federal;

<sup>1</sup> Organização única composta pelos parlamentos nacionais de todo o mundo e trabalha em estreita colaboração com a Organização das Nações Unidas. <<https://beta.ipu.org/es/quienes-somos>>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**

Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
[www.preap.mpf.mp.br](http://www.preap.mpf.mp.br)

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 20, § 2º, da Resolução n.º 23.548/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os quais determinam que, nas eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 23.548/2017 do TSE, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2018, regulamentou a cota de candidaturas por gênero (art. 20, §§ 2º e 3º);

**CONSIDERANDO** que o § 4º do art. 20 da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE prevê que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, inclusive nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA<sup>2</sup> e Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 846-72/PA<sup>3</sup>);

2 Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", substituindo, portanto, a locução anterior "deverá reservar" por "preencherá", a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.

Recurso especial provido. (REspe nº 78432 – Belém/PA, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares, pub. em sessão de 12/08/2010)

3 A GRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 84672 – Belém/PA, Rel. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, pub. em sessão de 09/09/2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**

Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
www.preap.mpf.mp.br

**CONSIDERANDO** a alteração do inciso V do artigo 44 da Lei nº 9.096/95, que demonstra o claro intento do legislador em fazer a inclusão das mulheres no mundo político;

**CONSIDERANDO** que, em pleitos anteriores, foram verificados inúmeros casos de candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, e votação ínfima, sendo que nas Eleições 2016 foram registradas 14.417 candidaturas fictícias de mulheres e em contrapartida somente 1.714 homens não receberam nenhum voto<sup>4</sup>

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral estará atento e fiscalizando estes casos, e que o uso de candidaturas fictícias poderá ser considerado fraudulento;

**CONSIDERANDO** que candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima são consideradas fraudulentas e que as candidaturas de servidores e servidoras públicas, civis ou militares, com fruição de três meses de licença remunerada, e sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, configuram, em tese, ato de improbidade administrativa (art. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), além de atentarem contra o princípio constitucional da moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que, em pleitos eleitorais anteriores, houve menção ao fato de que algumas servidoras públicas aceitavam talas candidaturas sem qualquer intento sério de engajar-se em campanha, mas apenas para usufruir dos 3 (três) meses de licença remunerada assegurada pela legislação para fins particulares;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral também estará atento a estes casos, considerando que a aceitação, por servidor ou servidora pública, de candidatura com o único propósito de usufruir licença pode constituir ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino;

<sup>4</sup> Informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticiastse/2016/Novembro/mais-de-16-mil-candidatos-tiveram-votacao-zerada-nas-eleicoes-2016>> (acessado em 29 de março de 2017 às 16h58min).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ**

Avenida Ernestino Borges, 535, Centro – Macapá/AP – 68.908-198  
www.preap.mpf.mp.br

**CONSIDERANDO** que os pedidos de substituição de candidatos deverão obedecer aos limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, não sendo admitida em nenhuma hipótese a alteração desta proporção, conforme previsto no § 6º do art. 68 da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE: “Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20”;

**CONSIDERANDO**, enfim, que, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1-49/PI e 24342/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que o lançamento das candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral autoriza tanto a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), quanto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a consequente cassação do mandato, acaso o pedido seja julgado procedente;

Resolve **RECOMENDAR** aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos do Amapá que, durante o pleito eleitoral de 2018, observem atentamente as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, bem como o entendimento jurisprudencial antes destacado, quando do processamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nestas eleições, sob pena de eventual indeferimento do mencionado DRAP, prejudicando todos os pedidos individuais de registro, mantendo, ainda, as proporções originárias durante todo o processo eleitoral. Outrossim, a Procuradoria Regional Eleitoral do Amapá **ALERTA** que fiscalizará os casos de substituição a fim de que seja mantido, até as eleições, o percentual mínimo para cada gênero previsto legalmente.

Encaminhe-se, por ofício, a presente recomendação aos Diretórios Estaduais de Partidos Políticos do Amapá.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral.

Macapá, 05 de abril de 2018.

**NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**  
Procuradora Regional Eleitoral